



Receba os resultados dos principais julgamentos tributários no STF, no STJ e no Carf diretamente no seu e-mail no mesmo dia da decisão. [Conheça e assine o JOTA PRO!](#)

CONTROLE PÚBLICO

O uso de cautelares e a rota de autocontenção do TCU

O sinuoso caminho da moderação do controle

GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA

24/03/2021 07:34



Sessão plenária do TCU (Crédito: Samuel Figueira/TCU)

Nesta mesma coluna, **André Braga** apontou na recente edição da Resolução TCU nº 315/2020, que dispõe sobre a elaboração das deliberações do Tribunal – as famosas determinações e recomendações –, indício de que o Tribunal de Contas da União (TCU) estaria em rota de autocontenção.

A revogação recente de medidas cautelares de grande impacto no setor rodoviário pode ser sinal de que meu colega esteja certo.



JOTA PRO
— Poder —

A cobertura política mais especializada do Brasil, com **previsibilidade e transparência** para você tomar decisões e desenhar cenários

CLIQUE PARA SABER MAIS

Em agosto de 2020, o plenário do TCU proferiu medida cautelar para impedir a ANTT de celebrar termo aditivo a contrato de concessão referente às obras do contorno rodoviário de Florianópolis; em novembro, a cautelar foi revogada, ficando autorizada a assinatura do aditivo, desde que observadas algumas condicionantes^[1]. No final de setembro, foi deferida cautelar para impedir a ANTT de celebrar termo aditivo que viabilizaria a primeira relicitação do setor; um mês depois, também foi revogada^[2]. Em 4 de março de 2021, o ministro Raimundo Carreiro deferiu cautelar para suspender 14 mil de linhas de ônibus autorizadas pela ANTT; em 17 de março, o plenário negou referendo à medida, mas determinou à ANTT que apresentasse plano para demonstrar sua capacidade de fiscalização^[3].

O uso de cautelares é um dos principais mecanismos utilizados pelo TCU para participar de decisões típicas de gestão pública. Desconectado da Constituição e de sua Lei Orgânica, o próprio Tribunal, por meio do seu regimento interno (art. 276) e

com apoio em decisões esparsas do Supremo Tribunal Federal (STF), atribuiu a si uma espécie de poder geral de cautela.

Enquanto a Constituição estipulou poderes cautelares específicos — por exemplo, autorizando o TCU a sustar, mediante prévia oitiva do órgão responsável, ato administrativo de gestão financeira quando constatada ilegalidade — o regimento interno previu competência cautelar geral e abrangente, voltada a tutelar o *interesse público*. Em nome desse valor abstrato, fluido, “autorizou” o Tribunal a suspender não só atos, mas também procedimentos, e determinar outras providências, sem ouvir a Administração.

É a tese do poder geral de cautela que em boa medida tem viabilizado a interferência do TCU na regulação^[4], matéria que, em regra, sequer tem conexão com as finanças públicas.

Mesmo dando sinais de autocontenção, a rota do controle é sinuosa. Isso porque o TCU não parece propenso a rever o alcance de seu poder cautelar, de modo a aproximá-lo dos limites constitucionais. A carta do poder geral de cautela permanece na manga. Além disso, mesmo ao dar sinais de recuo, o TCU lança dúvidas sobre a capacidade institucional de reguladores e marca posição fazendo suas exigências, sinalizando, assim, não estar disposto a abrir mão de intervir em temas sensíveis.

Espera-se, de toda forma, que o destino final desse percurso seja um controle mais equilibrado, capaz de colaborar, mas sem paralisar ou substituir a gestão pública.

O episódio 53 do podcast Sem Precedentes discute ações sobre a Lei de Segurança Nacional, que tem sido usada em inquéritos contra críticos de Bolsonaro. Ouça:

Sem Precedentes, ep 53: Supremo se prepara pa...





[1] Acórdão nº 2.957/2020, rel. Min. Raimundo Carreiro.

[2] Acórdão nº 2.924/2020, rel. Min. Ana Arraes.

[3] Processo nº 033.359/2020-2.

[4] Cf. PEREIRA, Gustavo Leonardo Maia. O Tribunal de Contas da União como Regulador de Segunda Ordem: um Estudo de Casos sobre o Controle da Regulação de Infraestrutura. In SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André (orgs). *Tribunal de Contas da União no Direito e na Realidade*. São Paulo: Almedina, 2020.

GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA – Procurador Federal. Mestre em Direito e Desenvolvimento pela FGV Direito SP. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Ex- procurador do Estado de Goiás.